



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OFÍCIO CMVA Nº. 142/2026 - Várzea Alegre - CE, 11 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

Flávio Salviano Lima Filho

Prefeito Municipal

Vimos pelo presente, comunicar a Vossa Excelência, que em Sessão realizada no dia 11 de março do corrente ano, esta Câmara aprovou por unanimidade dos Vereadores presentes os Projetos de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Flávio Salviano Lima Filho, abaixo relacionados:

- **Projetos de Lei Nº. 014, de 24 de fevereiro de 2026**, que altera a Lei Municipal Nº 1.432, de 21 de agosto de 2017, modificando as simbologias dos cargos de Coordenadores Gerais Escolares e adota outras providências;
- **Projeto de Lei Nº. 015/2026, de 25 de fevereiro de 2026**, que institui o novo Programa de recuperação fiscal do Município de Várzea Alegre – REFIS, e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Dms
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
VEREADORA/PRESIDENTE

Recebido em 12/03/26
Rafaelle



OFÍCIO Nº 121/2026-GAB

Várzea Alegre, CE, 26 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência, Senhora
MENESIA SIMIÃO LEONARDO
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 015, de 25 de fevereiro de 2026.

Senhora Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o **Projeto de Lei nº 015, de 25 de fevereiro de 2026, EM REGIME DE URGÊNCIA**, que dispõe institui o novo programa de recuperação fiscal do município de Várzea Alegre – REFIS, e dá outras providências.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 04/03/2026
PLM
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/03/26
PLM
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Flavio Salvião Lima Filho
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/03/26
PLM
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
RECEBIDO EM: 26/02/2026
Isis Cardine
FUNCIONÁRIO

às 09:31 h

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui o novo programa de recuperação fiscal do município de Várzea Alegre – REFIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Várzea Alegre - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos débitos tributários e débitos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa dar-se-á a partir da publicação desta Lei e imediatamente após aprovação dos atos necessários à sua regulamentação, com término no dia 30 de abril de 2026.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa acima referido qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte, substituto ou responsável tributário, que tenha dívida de natureza tributária ou não tributária para com o Município de Várzea Alegre, nos termos desta Lei.

Art. 3º Ficam excluídos desta Lei:

- I – os créditos tributários ou não tributários, objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Várzea Alegre;
- II – os créditos tributários ou não tributários, inscritos na Dívida Ativa do Município, já executados judicialmente.

§ 1º Os créditos em discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta Lei, desde que o interessado desista da ação de execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, respeitada a exclusão do inciso II deste artigo.

§ 2º A concessão do parcelamento dos créditos, nos termos desta Lei, não importará em novação ou moratória.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 21/03/26

MENÉZIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 21/03/26

MENÉZIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

§ 3º Os acordos para pagamento de créditos em discussão judicial, deverão seguir o disposto no art. 916 do Código de Processo Civil.

Art. 4º Os créditos tributários ou não tributários do contribuinte optante por este programa de parcelamento serão consolidados na data da adesão ao Programa, incluindo valor principal, correção monetária, multas relativas a eventuais infrações cometidas, juros de mora e multa moratória.

Art. 5º O crédito tributário vencido consolidado, na forma do artigo anterior, poderá ser pago em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com desconto nos juros e multa moratórios de:

- I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista, em cota única;
- II – 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorra em até 3 (três) parcelas;
- III – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorra de 4 (quatro) até 9 (nove) parcelas;
- IV – 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorra de 10 (dez) até 12 (doze) parcelas;
- V – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorra de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas.

Art. 6º O crédito não tributário vencido consolidado, na forma do artigo 4º, poderá ser pago em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com desconto nos juros e multa moratórios de:

- I – 100% (cem por cento), para pagamento à vista, em cota única;
- II – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorra em até 6 (seis) parcelas;
- III – 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorra de 7 (sete) até 18 (dezoito) parcelas.

Art. 7º As prescrições dos artigos 5º e 6º deverão respeitar os limites traçados pelo art. 9º desta Lei.

Art. 8º É vedado qualquer desconto no valor principal da dívida.

Art. 9º O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I – R\$ 100,00 (cem reais) nos parcelamentos de dívida ativa tributária;
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nos parcelamentos de dívida ativa não tributária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Art. 10. Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com todas as obrigações tributárias do exercício em curso rigorosamente em dia.

Art. 11. O pedido administrativo de parcelamento de créditos – REFIS, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não tributário, será processado nos seguintes termos:

- I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Finanças Municipal (SEFIN) ou Procuradoria Geral do Município (PGM);
- II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º O requerimento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterà o demonstrativo dos créditos tributários ou não tributários, objeto do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEFIN ou PGM, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor, e, no caso de este estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito inscrito em dívida ativa, bem como realizar negociação em nome do devedor, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§ 3º Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito inscrito em dívida ativa, bem como realizar negociação em nome do devedor, nos termos do inciso anterior, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, para fins de composição do processo, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§ 4º A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento vencerá no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais a cada intervalo de 30 (trinta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



§ 5º Somente após o recebimento por parte do Núcleo de Administração Tributária do valor da primeira parcela, paga no prazo estabelecido, é que se considerarão como aceitos tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§ 6º Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida ao estado original, com juros e multa moratórios.

§ 7º Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Os créditos tributários ou não tributários considerados como denunciados espontaneamente, constantes do pedido do parcelamento não eliminam a possibilidade de verificação de sua exatidão pelo Fisco Municipal, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 13. Os créditos tributários ou não tributários, objeto do parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que vier a substituí-lo, desde que tenha a mesma finalidade.

Art. 14. A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, retornando o crédito à situação anterior, na hipótese de ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando o devedor pagar a parcela vencida junto com a vincenda subsequente.

§ 1º Revogado o parcelamento, os créditos tributários ou não tributários consolidados quando da adesão do Programa serão reativados e atualizados desde a data da assinatura do requerimento ou do termo de acordo, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§ 2º No caso de revogação do parcelamento, conforme dispõe o parágrafo anterior, o valor final do crédito tributário ou não tributário deverá ser executado judicialmente.

Art. 15. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, na forma da legislação em vigor.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - C.
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: *[assinatura]*

[assinatura]

MENÉSIA SIMÃO LEONARDI
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - C.
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: *[assinatura]*

[assinatura]

MENÉSIA SIMÃO LEONARDI
PRESIDENTE

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre – Estado do Ceará,
em 25 de fevereiro de 2026.


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - C.
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11.03.26



MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - C.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11.03.26



MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

MENSAGEM DE LEI Nº 015, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

**Senhora Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),**

Inicialmente, é importante destacar que os programas de recuperação fiscal, comumente denominados REFIS, consistem na estipulação legal de medidas temporárias e excepcionais que criem condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Em geral, programas de recuperação fiscal atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributários, sendo bem-vindas medidas que facilitem quitação ou parcelamento dos débitos. Não se desconhece os efeitos da grave crise econômica que assola o país e a utilização de tais programas para viabilizar um aumento de arrecadação e recompor o caixa, prejudicado eventualmente com diminuição de transferências e repasses de outros entes federativos.

O Programa de Recuperação Fiscal a que se refere este Projeto de Lei, consiste em um regime opcional de parcelamento destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos débitos tributários e débitos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

A presente iniciativa objetiva dar oportunidade aos cidadãos e empresas de regularizar sua situação junto ao fisco e demais órgãos municipais. Frisa-se que o programa ora instituído trará benefícios tanto para a comunidade como também para a municipalidade.

Diante da celeridade e importância que o assunto requer, solicitamos a apreciação do Projeto de Lei em Regime de Urgência, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ficamos assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aquiescência dos honrados vereadores, a fim de que se possa efetuar a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente,
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CL
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 110326

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CL
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 110326

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 015/2026 do Poder Executivo

PARECER Nº 023/2026

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 015/2026, de 25 de fevereiro, de autoria da **PREFEITO MUNICIPAL FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que **INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 10 de março, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Submete-se à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à regularização de créditos municipais, relativos a débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

A proposição estabelece condições especiais para quitação ou parcelamento de débitos perante o Município, permitindo o pagamento à vista ou parcelado com redução de juros e multas moratórias, observados os limites e condições previstos no próprio texto legal.

O projeto disciplina, ainda, critérios de adesão ao programa, limites de parcelamento, valor mínimo das parcelas, hipóteses de exclusão, forma de consolidação do crédito, bem como regras de revogação do parcelamento em caso de inadimplemento. Encaminhada a esta Comissão, cumpre analisar os aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa da matéria.

a. Competência Legislativa Municipal em matéria Tributária

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para instituir e disciplinar seus próprios tributos, bem como organizar sua política fiscal.

Dispõe o art. 30, inciso III, da Constituição Federal:

Compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

A instituição de programas de regularização fiscal insere-se diretamente nesse campo de competência legislativa tributária municipal, pois constitui instrumento de gestão do crédito tributário.

A doutrina tributária reconhece que a concessão de parcelamentos e programas de regularização fiscal é instrumento legítimo de política fiscal e arrecadatória.

Nesse sentido, leciona Leandro Paulsen:

O parcelamento constitui modalidade de extinção indireta do crédito tributário, sendo instrumento de política fiscal utilizado pelo ente tributante para viabilizar a recuperação de créditos, com evidente interesse público¹.

Do mesmo modo, Ricardo Alexandre ensina:

Programas de parcelamento e recuperação fiscal constituem instrumentos de gestão do crédito tributário, permitindo ao ente público ampliar a arrecadação e reduzir o contencioso fiscal².

Portanto, sob o prisma da competência constitucional, o projeto encontra pleno respaldo na Constituição Federal.

b. Adequação ao Código Tributário Nacional

O parcelamento do crédito tributário encontra previsão expressa no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que estabelece sua aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
PROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. Porto Alegre: Saraiva.

² ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. São Paulo: Método





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Além disso, o art. 155-A do CTN determina que o **parcelamento deve ser instituído por lei específica**, exigência plenamente atendida pelo projeto em análise. A proposta define de forma clara: a) critérios de adesão ao programa; b) percentuais de redução de juros e multas; c) número máximo de parcelas; d) valor mínimo das parcelas; e) hipóteses de revogação do parcelamento.

Assim, a matéria encontra amparo na legislação tributária nacional.

A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor medidas relacionadas à política tributária e arrecadatória do Município. **Não se verifica, portanto, vício de iniciativa.**

c. Jurisprudência

A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a legitimidade constitucional de programas de recuperação fiscal. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que programas de parcelamento constituem instrumento legítimo de política tributária:

STF – RE 606.107/RS

Programas de parcelamento fiscal constituem mecanismos legítimos de política arrecadatória do ente tributante.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça afirma:

STJ – REsp 1.133.027/RS

“O parcelamento fiscal constitui faculdade do contribuinte e instrumento de política fiscal do ente tributante.”

Portanto, sendo a jurisprudência dos Tribunais superiores pacificadas em relação ao tema, não se vê óbice por esta ótica.

d. Interesse Público

Conforme exposto na mensagem que acompanha o projeto, o programa visa possibilitar que contribuintes regularizem sua situação fiscal, promovendo incremento de arrecadação e redução do estoque da dívida ativa municipal. Trata-se,

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

portanto, de medida alinhada ao princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 015/2026: a) encontra respaldo na competência tributária municipal; b) observa as disposições do Código Tributário Nacional; c) possui iniciativa legislativa adequada; d) encontra suporte na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 015/2026, estando a matéria apta a prosseguir em sua tramitação legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, em 10 de março de 2026

Várzea Alegre, 10 de março de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*
[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*
[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

[Assinatura]
OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

[Assinatura]
VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

[Assinatura]
MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA
MEMBRO





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 015/2026 do Poder Executivo

PARECER Nº 016/2026

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 015/2026, de 25 de fevereiro, de autoria da **PREFEITO MUNICIPAL FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que **INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 10 de março, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 015/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Várzea Alegre – REFIS, destinado à regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, mediante condições especiais de parcelamento e concessão de descontos incidentes sobre juros e multas moratórias.

A proposta estabelece que os débitos poderão ser quitados à vista ou parcelados em até 18 parcelas mensais, com percentuais progressivos de redução sobre juros e multas, conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte.

Nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise quanto aos seus aspectos financeiros, orçamentários e de compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal.

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[Assinatura]*

[Assinatura]
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

A matéria apresentada trata de política fiscal municipal voltada à recuperação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, por meio da concessão temporária de condições especiais para pagamento ou parcelamento de débitos.

Do ponto de vista da competência legislativa, a **Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como administrar suas receitas (art. 30, I e III, da Constituição Federal). Nesse contexto, insere-se a prerrogativa de disciplinar programas de recuperação fiscal destinados à regularização de débitos junto ao erário municipal.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, observa-se que o projeto não implica criação de despesas públicas, tampouco gera aumento permanente de gasto. Ao contrário, trata-se de instrumento de gestão tributária destinado à ampliação da arrecadação e à recuperação de créditos que, em muitos casos, encontram-se inscritos em dívida ativa ou de difícil recebimento.

Programas de recuperação fiscal são amplamente utilizados pela administração pública como mecanismos de incremento de arrecadação e de redução do estoque de dívida ativa, permitindo a regularização fiscal de contribuintes e, ao mesmo tempo, aumentando a liquidez financeira do ente público.

Ademais, a proposta observa limites relevantes de responsabilidade fiscal. O projeto veda expressamente qualquer desconto sobre o valor principal da dívida, restringindo os benefícios apenas a juros e multas moratórias, o que preserva o crédito originário do Município.

Também estabelece critérios objetivos para parcelamento, limite mínimo de parcelas e hipóteses de revogação automática do acordo em caso de inadimplência, garantindo segurança jurídica e proteção ao interesse público.

No plano da legislação financeira, a medida é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), uma vez que programas de recuperação fiscal, quando destinados à regularização de créditos existentes e não

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 18/12/2024

DM

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 18/12/2024

DM

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

implicando renúncia do principal da receita tributária, são considerados instrumentos legítimos de gestão arrecadatória.

Sob a ótica orçamentária, a instituição do programa possui potencial de incremento da arrecadação municipal, contribuindo para o fortalecimento das finanças públicas e para a melhoria da capacidade de investimento e manutenção dos serviços públicos. Assim, não se verificam óbices de natureza financeira, orçamentária ou fiscal que impeçam a tramitação e aprovação da matéria.

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Finanças e Orçamento, constatando-se a adequação financeira, orçamentária e fiscal da matéria, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2026**, por entendermos que a iniciativa contribui para o fortalecimento da arrecadação municipal e para a regularização fiscal de contribuintes, sem afrontar as normas de responsabilidade fiscal ou o equilíbrio das contas públicas.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, em 10 de março de
2026

Várzea Alegre, 10 de março de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/03/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

José Martins Gomes

JOSÉ MARTINS GOMES

v. DEDÉ DA TOPIC

PRESIDENTE

Luiz Francisco de Sousa

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

SECRETÁRIO

Frutuoso de Oliveira Sousa

FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *21/03/26*

Menésia Simião Leonardo
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *21/03/26*

Menésia Simião Leonardo
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

